

Economic Analysis of Law Review

Mechanisms for challenging subsidies at the world trade organization under the economic analysis of law perspective

Os mecanismos de combate aos subsídios no âmbito da organização mundial do comércio sob a perspectiva da análise econômica do direito

Juliana Marteli Fais Feriato¹
UNICESUMAR

RESUMO

Os subsídios específicos vinculados ao desempenho exportador ou destinados a substituição de importações são considerados proibidos pela OMC em decorrência das distorções que causam ao comércio, acarretando em danos econômicos e sociais. Por esse motivo, a OMC propicia aos seus membros, duas formas de combatê-los: medidas compensatórias e procedimento de solução de controvérsias. Todavia, o sistema possui brechas que permitirem a perpetuação dos programas de subsídios, corroborando para maiores distorções sobre o comércio internacional, ocasionando danos irreparáveis. Diante disso, o presente artigo visa averiguar, sob a ótica da Análise Econômica do Direito, a eficiência do sistema multilateral de combate aos subsídios a fim de constatar as lacunas que induzem os Estados a adotar comportamento estratégico para ganhar tempo e comércio, até que, efetivamente, sejam obrigados a retirar seus programas.

Palavras-chave: Medidas compensatórias. Solução de controvérsias. Eficiência econômica-social. Comportamento oportunista.

JEL: K0, K10

ABSTRACT

Specific subsidies linked to export performance or intended to substitute imports are considered prohibited by the WTO because of the distortions they cause to trade, resulting in economic and social damages. For this reason, the WTO provides its members with two ways of challenging them: the countervailing measures and the dispute settlement procedure. However, the system has gaps that permit the perpetuation of subsidy programs, corroborating further distortions in international trade, causing irreparable damages. In the light of this, this article aims to investigate the efficiency of the multilateral system to challenge subsidies to identify the gaps that induce states to adopt strategic behavior to gain time and trade, until they are effectively, forced to withdraw their programs.

Keywords: Countervailing measures. Dispute resolution. Economic and social efficiency. Opportunistic behavior.

R:31/07/2017 **A:**07/11/2017 **P:**30/12/2017

¹ E-mail: juliana.fais@unicesumar.edu.br
205

1. Introdução

Após a abertura do comércio internacional, que se iniciou por meio do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) em 1947 e foi ampliada em 1995, com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), os governos passaram a se preocupar com outros meios protetivos, tais como, as barreiras técnicas e os subsídios, ou seja, podem configurar em meios disfarçados de se proteger a indústria nacional e fomentar as exportações.

Subsídios são auxílios concedidos pelos governos, por meio de incentivos fiscais ou mesmo, via investimento financeiro direto. Quando específicos, distorcem o comércio internacional ao realocar, artificialmente os recursos econômicos.

Por esse motivo, os subsídios foram regulamentados pela OMC, a qual, proibiu aqueles incentivos fiscais específicos, destinados a substituição de importações ou vinculados ao desempenho exportador. Ademais, também considerou subsídios acionáveis, aqueles específicos que venham a ocasionar danos as indústrias de outros países.

Além de regulamentar, a OMC também criou dois mecanismos para desafiar tais subsídios: as medidas compensatórias, as quais constituem em tarifas adicionais, impostas, unilateralmente, pelos Estados, porém sob a vigilância da organização; e o sistema de solução de controvérsias, de caráter multilateral, o qual admite a imposição de retaliações.

Ocorre que, as medidas compensatórias não podem ser aplicadas quando os Estados concorrem num terceiro mercado, restando somente ao sistema de solução de controvérsias, o qual, devido aos inúmeros procedimentos, prolongam os programas de subsídios, fazendo com que os Estados ganhem tempo e comércio.

Por outro lado, a demora no cumprimento das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) por parte dos países desenvolvido tem sido questionada com frequência na OMC. Isso faz com que a redução das barreiras tarifárias não passe de mero discurso, uma vez que, compensa-se com a prática de subsídios.

As falhas nos mecanismos da OMC permitem que os governos adotem estratégias econômicas e políticas para manterem seus programas de subsídios. Uma vez concedidos os subsídios, seus danos são irreversíveis, visto que privam os agentes de alcançar o bem-estar social por não conseguirem competir no mercado internacional com os preços reduzidos pelos subsídios, podendo a longo prazo, eliminar a concorrência e gerar monopólios ou oligopólios.

Para entender como os governos se aproveitam dessas falhas, é necessário estudar sua racionalidade, bem como suas condicionantes. A OMC é fruto das racionalidades dos governos, estas, por sua vez, encontram-se limitadas por suas regras. A maneira pela qual os governos agem diante de tais regras, se em cooperação ou não, será estudada por meio da Análise Econômica do Direito, movimento que faz uso de conceitos de microeconomia para estudar as normas jurídicas e suas consequências.

A Análise Econômica do Direito propõe compreender as consequências das normas jurídicas por meio das premissas econômicas, tais como: eficiência, teoria econômica dos contratos, teoria dos jogos e etc.

Dessa forma, por meio do método dedutivo, buscar-se-á averiguar as falhas do sistema de combate aos subsídios que induzem ao comportamento oportunistas por parte dos governos no intuito prolongarem seus programas. Para tanto, primeiramente estudar-se-á a regulamentação multilateral dos subsídios, os institutos da AED que auxiliam na compreensão dos comportamentos adotados pelos governos diante dos mecanismos fornecidos pela OMC para combater os subsídios.

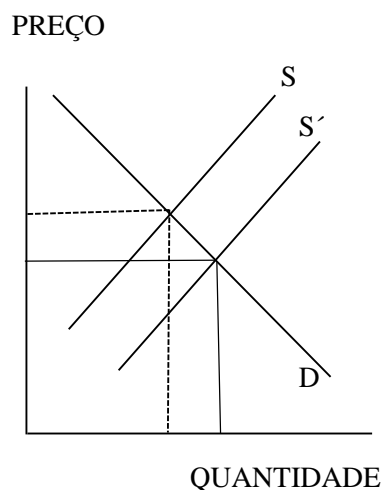
2. Regulamentação multilateral

Subsídios constituem auxílio governamental, direto ou indireto, destinados à produção, seja para proteger a indústria ou para capacitá-la para concorrer no plano internacional. Em geral, são concedidos por meio de incentivos fiscais, tais como, isenções, suspensões e restituições de tributos. Por esse motivo, há autores que comparam os subsídios aos tributos às avessas. Assim, “o subsídio pode ser interpretado como um imposto de sinal negativo, de modo que os seus efeitos sobre o equilíbrio de mercado são análogos, mas não iguais, principalmente pela distorção inversa que ele cria [...]” (FERNANDEZ, 2009, p.45).

Os subsídios alteram o equilíbrio de mercado, que é alcançado quando o “preço atinge o nível em que a quantidade ofertada é igual à quantidade demandada” (MANKIWI, *op. cit.*, p. 75.), representado pelo ponto de intersecção das curvas de oferta e de demanda. Assim, “ao preço de equilíbrio, a quantidade do bem que os compradores desejam e podem comprar é exatamente igual à quantidade que os vendedores desejam e podem vender” (MANKIWI, 2009, p. 76).

Na figura abaixo, S representa o ponto de equilíbrio entre a oferta e a demanda, representada pela linha D. Já a intersecção entre S' e D demonstra o deslocamento da linha de oferta em decorrência do uso de subsídios:

Figura 1



Fonte: elaborada pelo autor.

A tributação, à semelhança das medidas compensatórias, é capaz de deslocar a linha da oferta para a esquerda, aumentando o preço e, conseqüentemente, reduzindo a quantidade da demanda. Por outro lado, os subsídios à exportação deslocam a linha da oferta para a direita (efeito representado na intersecção entre D e S'), diminuindo artificialmente os custos de produção da indústria doméstica e do consumidor final, aumentando o preço recebido pelos produtores.

As medidas compensatórias justificam-se como medidas capazes de contrabalancear os efeitos dos subsídios, realocando a linha S' para o ponto de equilíbrio anterior ao uso dos subsídios, em que S encontra D .

Diante disso, é possível verificar que os subsídios possuem efeitos inversos dos tributos. Krugman afirma que: o subsídio à exportação piora os termos de troca na medida em que baixa o preço das exportações no mercado estrangeiro [...] (KRUGMAN, 2010, p.145).

À primeira vista, o subsídio vinculado ao desempenho exportador pode ser benéfico aos consumidores, contudo, a longo prazo causam distorções nos preços, realocam recursos, podendo, inclusive, ocasionar a falência da indústria concorrente.

Da mesma forma, os subsídios destinados à substituição de importações, provocam os mesmos efeitos da tributação no que se refere à realocação de recursos do mercado externo para o interno. Isso ocorre porque os subsídios diminuem, artificialmente, os custos da produção da indústria nacional, fazendo com que os bens e serviços não sejam mais produzidos com o menor custo possível, que seria possível com a importação. (SYKES, 2003)

Para a análise econômica, os subsídios geram efeitos perversos em relação à distribuição de renda, de maneira direta no país que subsidia e, indiretamente, nos demais países do mundo. É por isso que os subsídios se justificam mais por razões políticas do que econômicas. Krugman afirma que, “os subsídios à exportação geram, sem dúvida, custos que excedem seus benefícios” (KRUGMAN, op. cit, p.145)

Todavia, considerando a realidade econômica de imperfeição de mercado, os subsídios podem ser necessários para contrabalancear as distorções ocasionadas por tais falhas, quando, por exemplo, se estiver diante de externalidades negativas². Não obstante, dificilmente, os subsídios específicos vinculados à exportação serão a melhor resposta para as falhas de mercado. No caso de um País optar pela política de subsídios, o mais adequado é que não sejam específicos (SYKES, op. cit). Portanto, determinar os limites dos subsídios é tarefa difícil e, por isso, sua discussão ainda permanece na OMC.

A regulamentação do comércio em âmbito multilateral faz-se necessária para promover a cooperação e impedir que práticas desleais, como a de subsídios, ocorram. Os acordos multilaterais de comércio que adotam a cláusula que não admite discriminação entre produtos

² As externalidades negativas provocam danos à sociedade e geram ineficiência de mercado. Cita-se, como exemplo, a poluição ambiental oriunda da indústria, a desvalorização de imóveis, a produção de bens não seguros.

importados e nacionais garante uma melhor realocação de recursos para o país que seja eficiente, criando comércio, enquanto que acordos preferenciais, barreiras tarifárias ou não tarifárias e os subsídios causam o desvio de comércio, pois permitem que países não eficientes consigam vantagem no preço de seus produtos (VINER, 2014).

A regulamentação dos subsídios deve ser realizada em âmbito multilateral, pois segue a lógica do dilema do prisioneiro³, pela qual a cooperação seria a melhor solução. Isso significa dizer que, no caso dos subsídios à exportação. Assim:

[...] onde as indústrias de vários países competem pelos mesmos mercados de exportação. Cada país se sairia melhor, de acordo com a sua própria percepção, se todos os outros países eliminassem seus subsídios à exportação, salvo ele mesmo. Se todos continuassem a subsidiar, todos se sairiam piores do que se não o fizessem, porque eles gastariam dinheiro, mas não ganhariam mais mercados do que se todos eliminassem seus subsídios ou os reduzissem ao mesmo nível. (REICH, 2013).

Nesse contexto, o papel da OMC como reguladora do comércio multilateral se torna relevante para impedir comportamentos não cooperativos. Dessa forma, seu Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, bem como seus princípios norteadores, sevem ser observados por todos os membros.

A OMC exerce um papel importante para o desenvolvimento das relações comerciais entre os seus membros, tendo como função principal facilitar e gerenciar o funcionamento dos acordos que compõem o sistema multilateral de comércio, servindo de fórum para as negociações comerciais internacionais ao mesmo tempo em que supervisiona a implementação das políticas comerciais⁴. Cabe ainda à OMC administrar o sistema de solução de controvérsias e cooperar com outras organizações governamentais e não governamentais.

Segundo o preâmbulo da OMC, as relações econômicas internacionais devem ser conduzidas com base na elevação do padrão de vida, no pleno emprego, no aumento do volume real da renda e da demanda, na ampliação da produção e do comércio de bens e serviços, bem como no uso dos recursos de forma sustentável em prol da proteção e da preservação do meio ambiente.

³ O Dilema dos Prisioneiros é um jogo muito famoso que representa bem o dilema entre cooperar e trair. Resumidamente, a estória é a seguinte. Dois suspeitos, A e B, são presos pela polícia. A polícia não tem provas suficientes para os condenar, então separa os prisioneiros em salas diferentes e oferece a ambos o mesmo acordo: a) Se um dos prisioneiros confessar (trair o outro) e o outro permanecer em silêncio, o que confessou sai livre enquanto o cúmplice silencioso cumpre 10 anos. b) Se ambos ficarem em silêncio (colaborarem um com o outro), a polícia condena a 1 ano cada um. c) Se ambos confessarem (traírem o comparsa), cada um leva 5 anos de cadeia. O grande problema no Dilema dos Prisioneiros é que o equilíbrio (Trair-Trair) não é o melhor resultado pois existe um outro possível e melhor: se ambos escolherem Colaborar (ficar em silêncio) cada um ficaria com apenas um ano de prisão. Assim, o Dilema dos Prisioneiros é uma abstração de situações comuns em que a escolha do melhor individual conduz à traição mútua, enquanto que a colaboração proporcionaria melhores resultados. A CIÊNCIA DA ESTRATÉGIA. Disponível em: <<http://www.teoriadosjogos.net/teoriadosjogos/list-trechos.asp?id=29>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

⁴ Os chamados acordos da OMC abrangem o GATT de 1947 e os resultados da Rodada do Uruguai, possuindo 29 textos jurídicos individuais e 25 entendimentos, decisões e declarações ministeriais, em que estão especificados compromissos e obrigações adicionais dos seus membros. Fonte: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm#schedules>. Acesso em: 02 nov. 2014.

Para a concretização desses objetivos, ainda de acordo com o seu preâmbulo, a OMC possui dois instrumentos: a redução de barreiras tarifárias e não tarifárias e a extinção de tratamento discriminatório. Este último, culmina no princípio da não-discriminação, pedra angular do sistema, que por sua vez, se subdivide em nação mais favorecida e tratamento nacional.

Por este princípio, não se pode fazer discriminação entre bens importados (nação mais favorecida) tampouco entre nacionais e importados (tratamento nacional), seja de cunho fiscal, aduaneiro, financeiro, técnico ou formalidades de qualquer classe, que beneficiem exportações de um país em detrimento do outro ou ainda, conceda vantagem a produtos nacionais em detrimentos dos estrangeiros.

Á luz desse princípio, a OMC regulamenta as políticas de subsídios dos países. Para a OMC, subsídios são contribuições governamentais específicas que concedem benefícios a uma indústria ou a um setor, sem as quais, não obteriam no mercado internacional. Tais benefícios podem ser concedidos apenas de fato ou também, de direito.

A OMC regulamenta os subsídios, dividindo-os em três categorias: proibidos, acionáveis e permitidos. Os subsídios proibidos são específicos por natureza, bastando que se destinem a substituição de importações ou se vinculem ao desempenho exportador, conforme disciplina o artigo 3º do ASMC⁵.

Já os subsídios acionáveis precisam ter sua especificidade provada bem como os danos deles decorrentes. Segundo o artigo 5º do ASMC: nenhum membro deverá causar, por meio da aplicação de qualquer subsídio mencionado nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 1, efeitos danosos aos interesses de outros membros [...]⁶.

Os subsídios permitidos não são específicos e, por isso, não podem ser impugnados. Até 1999, admitia-se alguns subsídios específicos permitidos, conforme discriminados no artigo 8º do ASMC. Todavia, esse dispositivo era para ter sido revisto e até o momento não o foi. O entendimento, portanto, é de que, somente subsídios não específicos são admitidos.

Dessa forma, pode-se afirmar que não são todos os subsídios condenados pela OMC, somente os específicos, pois são aqueles discriminatórios, que distorcem o comércio internacional.

⁵ Art. 3º ASMC: com exceção do disposto no Acordo sobre Agricultura, serão proibidos os seguintes subsídios, conforme definidos no Artigo 1: (a) subsídios vinculados de direito ou de fato ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições, inclusive aqueles indicados a título de exemplo no Anexo I; (b) subsídios vinculados de fato ou de direito ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições. Tradução livre de: “*Article 3 SMC Agreement: 3.1 Except as provided in the Agreement on Agriculture, the following subsidies, within the meaning of Article 1, shall be prohibited: (a) subsidies contingent, in law or in fact⁵, whether solely or as one of several other conditions, upon export performance, including those illustrated in Annex I⁵; (b) subsidies contingent, whether solely or as one of several other conditions, upon the use of domestic over imported goods. 3.2 A Member shall neither grant nor maintain subsidies referred to in paragraph 1*”.

⁶ Tradução livre de: “*SCM Agreement, article 5 [...] No Member should cause, through the use of any subsidy referred to in paragraphs 1 and 2 of Article 1, adverse effects to the interests of other Members [...]*”.

3. Premissas da AED

A Análise Econômica do Direito fornecerá as premissas necessárias para analisar se, as regras de combate aos subsídios da OMC, tem sido eficiente no que concerne a evitar comportamentos oportunistas. Trata-se de nova forma de abordagem que busca “congregar a ética consequencialista da Economia com a deontologia da discussão do justo” (SALAMA, 2015, p.22).

Sob seu aspecto prescritivo, isto é, buscando descrever os fatos, verificar-se-á a questão (in)eficiência do sistema multilateral de combate aos subsídios, considerando a racionalidade dos governos na tomada de decisões.

Não se pretende substituir os valores jurídicos pelas premissas econômicas, isto é, não se pretende sobrepor a eficiência em detrimento da justiça e, sim, “enriquecer a gramática jurídica integrando a discussão da eficiência na discussão do justo” (POSNER, 1993, p. 6). Calabresi (1970) sustenta que a prioridade dos sistemas jurídicos deve ser a justiça e, em segundo lugar, a maximização de riqueza e redução de custos.

Para a AED, as regras jurídicas são como preços⁷, isto é, incentivam a conduta dos indivíduos e dos Estados, os quais decidem com base na análise custo-benefício a fim de maximizar seus interesses. Todavia, os interesses dos indivíduos podem divergir dos interesses estatais. Dessa forma, a AED utiliza duas teorias para averiguar as tomadas de decisões: a da escolha racional e a da escolha pública.

Cabe salientar que, tais escolhas ocorrem dentro de um jogo entre todos os agentes, com interesses recíprocos ou não, cujo cenário demandará a adoção de comportamento estratégico, conforme explica a teoria dos jogos. Assim, a AED constitui um importante instrumento de tomada de decisões políticas e jurídicas no âmbito institucional, aplicável ao comércio internacional.

A AED refere-se à ideia de eficiência, que significa a maximização de alguma medida de valor. Para a Economia, essa medida constitui o bem-estar social ou a maximização de utilidades individuais⁸. Fundamentada na teoria utilitarista, a eficiência compõe-se do maior número de satisfações numa sociedade. Assim, a eficiência é alcançada quando o resultado final da soma dos recursos ou valores envolvidos numa transação superar a soma inicial.

Os dois principais critérios para se medir a eficiência são: a eficiência de Pareto⁹ e a de Kaldor-Hicks (KALDOR -HICKS, 1939). No primeiro modelo, a eficiência é alcançada quando a soma dos recursos após a transação for igual ou superior à soma inicial, sem que nenhuma

⁷ A palavra “preço”, além da expressão monetária, pode também representar as posições de quem dá e quem recebe, não envolvendo, necessariamente, movimentação pecuniária.

⁸ O conceito de utilidade é mais amplo do que o de valor. Enquanto o primeiro se restringe à questão monetária, o último se refere à satisfação, felicidade ou prazer, que constituem consequências das escolhas tomadas. A crítica ao utilitarismo está na dificuldade de se comparar as preferências dos indivíduos. Nesse sentido, ver: SEN, *op. cit.*, p. 77-82.

⁹ PARETO, Vilfredo. *Manual de Economia Política*. Trad. João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

das partes seja prejudicada. Se a soma for igual, não havendo outra situação superior, está-se diante do ótimo de Pareto (PARETO, 1966). Por sua vez, se a soma for superior sem que piore a situação de outrem, então está-se diante da superioridade de Pareto.

As normas jurídicas, ao induzirem comportamentos, podem levar a eficiência ou não, isto é, podem causar distorções ou corrigi-las. Um sistema jurídico ideal de comércio internacional é aquele capaz de manter a eficiência entre as partes sem causar prejuízos à sociedade. “Quando as normas do Direito do Comércio Internacional não correspondem às expectativas sociais, é porque derivam de um modelo econômico afastado da sociedade civil” (GONÇALVES; STELZER, 2006, p. 42).

Nesse contexto, surge o princípio da eficiência econômico-social (PEES) (GONÇALVES, 2001), que inclui no cálculo da eficiência custos sociais, tais como as externalidades negativas para quem sejam compensadas, afetando, minimamente, a sociedade de forma negativa. Sobre o PEES, é possível afirmar que:

Trata-se da elaboração e aplicação da norma, considerando o reflexo social, a reciprocidade das ações e o custo externo imposto à sociedade presente, ou mesmo futura, de forma a serem compensados, na totalidade, os prejuízos impostos pelo ganho presente das partes envolvidas, evitando-se o emprego ineficiente de recursos, pela onerosidade causada ao processo produtivo doméstico, pelo desvio de recursos e pela criação de indicadores mercadológicos falsos (GONÇALVES; STELZER, 2009, p. 44)

O comércio internacional deve fluir em conformidade com o PEES, a fim de alcançar a maximização dos resultados com o mínimo custo social possível. Nesse sentido, as regras multilaterais de comércio podem reduzir tais custos ao trazer maior previsibilidade e transparência para as relações, mas ao mesmo tempo, suas falhas podem gerar novos custos, os quais precisam ser eliminados em prol da eficiência.

Conforme se verá, as falhas do sistema contribuem para a adoção de comportamento oportunista. A OMC se assemelha a um tabuleiro, suas regras constituem a regra do jogo, no qual, seus membros são os jogadores. Estes tomam suas decisões baseadas nestas regras, cujas lacunas permitem estratégias oportunistas.

A teoria dos jogos explica tal situação, uma vez que, estuda as decisões dos agentes econômicos num cenário em que existem vários interesses contrapostos, cujo resultado de uma decisão depende, necessariamente, da decisão dos demais agentes.

A título de exemplo, cita-se o dilema do prisioneiro, segundo o qual a situação mais benéfica para todos seria alcançada quando os jogadores deixassem as posições antagônicas e optassem pela cooperação. Assim, se ambos cooperassem e ficassem calados, ficariam presos por apenas um ano.

Todavia, a estrutura do jogo em si incentiva o comportamento oportunista, pois aquele que não cooperar e confessar, terá vantagens em detrimento do outro. Confessar, portanto, é a estratégia dominante que só será alterada se o outro também mudar seu comportamento,

situação conhecida como *equilíbrio de Nash*¹⁰. Não obstante, a solução não é pareto-eficiente, em que ambos se sairiam melhor se permanecessem calados.

Variáveis importantes incidem sobre o jogo e, por isso, devem ser considerados. Jogos repetitivos estimulam o comportamento cooperativo, enquanto que, jogos de rodada única incentivam o comportamento conflitivo.

A cooperação também diminui quanto maior o poder econômico dos agentes e a sua capacidade de influenciar os preços. Aqueles com menor capacidade econômica, por sua vez, tendem a cooperar, pois como tomadores de preços, o conflito impõe custos ainda mais elevados. (HOEKMAN; KOSTECKI, 2009, p. 26)

Nesse contexto, as regras jurídicas se tornam relevantes para desestimular comportamentos não cooperativos, penalizando-os, uma vez que, sem garantias de que ninguém trapaceará, dificilmente se alcançará a completa cooperação.

Cabe ressaltar que, a racionalidade dos governos e dos indivíduos são divergentes. Enquanto que os últimos buscam maximizar seu bem-estar, os governos nem sempre escolhem a opção que melhor atendem o bem-estar social. A teoria da *public choice* explica a tomada de decisão dos governos. Desenvolvida por James Buchanan e Gordon Tullock (BUCHANAN; TULLOCK, 1962), os quais introduziram o individualismo metodológico nas decisões políticas, contrapondo a ideia de que tais decisões visam o bem comum.

Assim, definiram a teoria de “política sem romance” (BUCHANAN; TULLOCK, 1962, p. 45), diferenciando os vetores da decisão política (poder) da econômica (eficiência). Ao adotar o individualismo metodológico, a teoria da escolha pública se mostra pessimista em relação à democracia, partindo do postulado de que as eleições são determinadas por interesses particulares de indivíduos ou grupos de pressão.

Isso explica a abundância de subsídios agrícolas aos produtores norte-americanos, os quais representam pequena parcela da população e, os subsídios brasileiros ao setor automotivo, os quais, a princípio, visa a inovação tecnológica em prol de toda a sociedade, porém, são discriminatórios e visam a promover a substituição de importações no país, beneficiando, exclusivamente, a indústria nacional de automóveis.

As organizações internacionais também podem influenciar a tomada de decisões dos governos. Em relação à observância das normas da OMC, os motivos que levam um governo a cooperar ou não, podem ser tanto o poder, o interesse, o conhecimento ou mesmo a junção de todos (LUCENA, 2006).

É preciso reconhecer a racionalidade do comportamento oportunista, que faz os governos buscarem maximizar seus interesses com o menor custo e maior benefício possível. A OMC deve apurar esta realidade se quiser promover a cooperação e a superação dos

¹⁰ O *equilíbrio de Nash* significa que nenhum jogador poderá se sair melhor mudando seu comportamento sem que os demais jogadores mudem os deles.

interesses particulares em prol dos interesses comuns. Para tanto, a organização deve estar munida de regras que incentivem o comportamento cooperativo.

O suporte dado pela organização é formado por seus acordos, isto é, tratados internacionais, os quais, para a AED se assemelham a contratos. O rompimento destes acordos implica em custos e, por isso, deve ser evitado ou, em último caso, compensados os danos para que sejam eficientes.

A observância do contrato se realizará quando os custos de rompimento forem maiores que os benefícios do cumprimento. Todavia, quando os custos de cumprimento do contrato são elevados, o Direito passa a exercer um papel significativo para determinar a responsabilidade pelo inadimplemento, uma vez que o custo do descumprimento do contrato varia conforme o remédio jurídico aplicável ao seu rompimento.

A teoria econômica do contrato aceita a quebra eficiente desse, desde que as perdas sejam, integralmente, compensadas. Contudo, essa teoria incentiva o comportamento oportunista, gerando incertezas e desestabilização das relações negociais, pois permite a resiliência deliberada de contratos.

Ademais, dificilmente, as indenizações são eficientes, tendo em vista que, os custos devem ser internalizados por ambos, autor do dano e vítima. Para isso, o primeiro deve ressarcir completamente a última, que, por sua vez, não poderá receber ressarcimento pleno pelos danos. Esta situação é chamada de *paradoxo da indenização* (COOLER; ULEN, 2010, p. 270). A alternativa *pareto* eficiente é a execução específica do contrato.

Todavia, quando se trata de subsídios, não existe *quebra eficiente*, pois se assemelham a crimes (LAWRENCE, 2003). Admiti-la seria como “condenar um indivíduo culpado por roubar um carro dois anos atrás a, simplesmente devolvê-lo ao seu proprietário, dentro de um ano e, a não cometer mais o crime” (DAVIS, 2012, p. 291).

Dessa forma, o sistema multilateral de comércio deve trabalhar para impedir que subsídios ilícitos sejam concedidos pelos governos, estes, por sua vez, se aproveitarão das brechas do sistema para prolongar seus programas ilícitos quando seus benefícios forem maiores que os custos.

4. Mecanismos de combate dos subsídios sob a perspectiva da Análise Econômica

Existem dois mecanismos para um Estado se defender dos efeitos perversos dos subsídios: as medidas compensatórias e o procedimento de solução de controvérsias. As medidas compensatórias são impostas, unilateralmente, pelos membros, contra subsídios proibidos e acionáveis de acordo com os requisitos disciplinados no ASMC, tendo por objetivo contrabalançar os efeitos adversos dos subsídios. Por serem facultativas, seu uso varia conforme a conveniência de acordo com critérios econômicos e políticos determinados internamente pelos governos.

As medidas compensatórias constituem um meio mais célere para inibir os efeitos dos subsídios, se comparadas ao procedimento de solução de controvérsias da OMC. Isso porque, apesar da obrigatoriedade de se observar os requisitos determinados no ASMC, são unilaterais e dependem de procedimento interno para a sua imposição. Portanto:

[...] visa evitar que os prejuízos causados ou que porventura venha a causar à indústria ou a qualquer outra atividade econômica se prolonguem por tempo indesejável, provocando a retração do processo de desenvolvimento econômico do país importador, o que traduz uma situação de transferência de custos da atividade econômica de um país para o outro (PIRES, 2001, p. 2014).

Nesse sentido, as medidas compensatórias são capazes de anular os danos causados pelos subsídios, a partir de sua vigência, podendo produzir efeitos retroativos, compensando os danos causados pelos subsídios já concedidos, quando cumpridas certas condições.

Não obstante, as medidas compensatórias só podem ser aplicadas pelo país importador dos bens subsidiados, os subsídios também produzem três efeitos: a) quando o país A subsidia o produto X, aumentando suas exportações no país importador B, prejudicando seus produtores nacionais; b) os subsídios de A aumentam as exportações do produto X no país C, prejudicando as exportações do país B; e c) quando A subsidia seus produtores internos, restringindo as importações semelhantemente às barreiras tributárias.¹¹ (BAGWELL et al, 2010, p. 54).

Somente no primeiro caso a sua aplicação é possível, uma vez que o país B não possui jurisdição sobre os territórios dos países A e C. A OMC carece de medida célere para combater subsídios nos casos destes produzirem efeitos em terceiros mercados. Num mundo, cuja produção se revela fragmentada em cadeias globais de valores, a concorrência é ampliada nos terceiros mercados¹², impedindo que os Estados se protejam quando as medidas compensatórias só podem ser utilizadas em concorrência interna.

Nessa situação, só resta ao governo iniciar procedimento de solução de controvérsias, que levará, ao menos, um ano e três meses, para proferir a decisão final. Dados da OMC confirmam que os casos de subsídios levados ao OSC “foram motivados pelo desejo de restaurar a competitividade em escala global, ao invés de impedir os subsídios de inundar o comércio interno” (EHLERMANN, 2006).

Apesar de o sistema de solução de controvérsias ter trazido maior segurança jurídica as relações comerciais internacionais, ele ainda, tem características diplomáticas, permitindo aos governos entrarem num acordo a qualquer tempo. “O mecanismo de solução de controvérsias da OMC é um processo técnico-jurídico, com espaço para o político, ao contrário do processo

¹¹ Nesse sentido, ver: BAGWELL, Kyle W. BERMANN, George A. MAVROIDIS, Petros C. *Law and Economics of Contingent Protection in International Trade*. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 54.

¹² A exemplo do setor calçadista brasileiro, que em decorrência do modelo de cadeias globais, além de perder mercado interno, teve queda de 61,9% em número de pares e 55,2% em valor exportado para os Estados Unidos, entre 2000 e 2008, devido a invasão dos produtos chineses nesse mercado. In: BNDES. *Indústria Calçadista e Estratégias de Fortalecimento de Competitividade*. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set3104.pdf> Acesso em: 30 abr. 2015.

judicial interno, predominantemente técnico-jurídico, no qual o aspecto político está menos presente” (SILVA NETO, 2005, p. 173).

O procedimento é formado por tentativa obrigatória de se negociar um acordo, para então, um governo dar início a instauração de um *Panel*, que se assemelha a um procedimento arbitral. Após a decisão dos árbitros, esta poderá ainda ser levada ao Órgão Permanente de Apelação, o qual fará análise, exclusivamente, de direito. A partir da decisão final, em segunda instância, abre-se procedimento para se discutir prazo de implementação da decisão.

Decorrido o prazo definido neste procedimento, abre-se recurso para averiguar se houve ou não o cumprimento da decisão. Não havendo cumprimento, ou sendo este, parcial, as partes podem negociar compensações ou, a parte interessada poderá solicitar a retaliação. Tais procedimentos ensejam uma série de questionamentos, o que retarda o alcance de solução definitiva.

A retaliação implica na suspensão de concessões, com o intuito de forçar o cumprimento da decisão, devendo ser equivalentes aos danos causados pelos subsídios. Sua função é corretiva, no sentido de restaurar o equilíbrio entre as partes (BORGES, p.498). Todavia, a imposição de retaliação implica na abertura de novo procedimento, novas discussões e questionamentos sobre seu montante.

Espaços para comportamento oportunista estratégico percorrem todo o procedimento. Na primeira fase, em virtude de seu caráter diplomático, permite-se o exercício de pressão política, sobretudo por parte dos países desenvolvidos contra países em desenvolvimento, para a conclusão de acordos (SILVA NETO, *op. cit.*, p. 179).

Caso as partes logrem o acordo e havendo a inobservância posterior, o OSC não possui mecanismos para forçar o seu cumprimento, como ocorre com as decisões do *Panel* e do OPA (BLIACHERIENE, 2007, p. 107).

O fato de que as decisões do *Panel* e do OPA produzem efeitos somente prospectivos, *ex nunc*, merece destaque, pois incentiva o comportamento estratégico para ganhar tempo, prolongando ainda mais o procedimento. Ademais, as decisões não tem natureza indenizatória tampouco punitiva. Seu objetivo é a restauração do equilíbrio das relações comerciais, neutralizando os efeitos das medidas incompatíveis.

Para que haja o cumprimento integral da recomendação, o demandado deverá retirar os subsídios por completo, se proibidos, ou os seus danos, quando recorríveis. Se parte destes permanecerem ou se substituídos por outros subsídios, é possível que as partes cheguem a um acordo de compensação. Não sendo isso possível, o demandante poderá solicitar ao OSC a aplicação de retaliações proporcionais até que se cumpra integralmente a decisão.

Essas retaliações são suspensão de concessões que podem ocorrer no mesmo setor ou, sendo inviável, em acordos diferentes. A análise da praticabilidade e da eficácia da retaliação é feita pelos árbitros a partir da solicitação da parte. Pelo primeiro critério, é feita uma análise das concessões realizadas pela parte dentro do acordo, que, se inexistente, fará com que a retaliação seja impraticável. Já o conceito de eficácia implica na análise de sua capacidade de

induzir o Estado a cumprir a decisão do *Panel* e, nesse caso, faz-se necessário averiguar as assimetrias entre as partes.

Na controvérsia das bananas entre a União Europeia e o Equador¹³, os árbitros entenderam que, quando o Estado prejudicado depender das importações do demandado, as retaliações, que nada mais são do que suspensões de concessões, podem ser ainda mais prejudiciais.

Assim, as retaliações, muitas vezes, são inviáveis quando aplicadas por países mais frágeis, pois geram custos e, pouco ou nenhum efeito contra países mais ricos. Para Borges, existe uma “estreita relação entre as disfunções das retaliações e a distribuição assimétrica de poder econômico” (BORGES, 2008, p. 501).

Durante todo o procedimento, é possível notar que, os governos, para ganhar tempo e comércio, valem-se de subterfúgios decorrentes das falhas procedimentais, tais como os prazos, a averiguação dos danos e a forma pela qual as retaliações são aplicadas.

A título de exemplo, pode-se citar o caso algodão, cuja decisão final no OPA foi em 2005, que condenou os Estados Unidos por subsídios ilegais, os quais deveriam ser retirados imediatamente.

Diante de empecilhos legislativos, os Estados Unidos alegaram que não era possível a retirada imediata dos subsídios, por isso, ficou pactuado que eram necessários quinze meses para adequar a legislação norte-americana à decisão.

Passado esse período, não houve o cumprimento da decisão e, em agosto de 2006, o governo brasileiro pleiteou os direitos retaliatórios, com base no artigo 21.5, que estabelece um *Panel* para resolver controvérsias sobre não implementação em noventa dias. Devido à complexidade do trabalho, o referido prazo não foi cumprido e a disputa só foi concluída em dezembro de 2007.

Diante da comprovação da não implementação, o Brasil pleiteou o direito à retaliação, que também foi para a arbitragem a fim de discutir o seu objeto e *quantum*. Em 2009, o governo brasileiro obteve o direito de retaliar os Estados Unidos em até oitocentos milhões de dólares.

No dia 8 de março de 2010, a CAMEX publicou a resolução de número quinze, aumentando a alíquota do imposto de importação de cento e dois produtos originários dos Estados Unidos. Contudo, os países celebraram novo acordo, pelo qual os Estados Unidos se comprometeram: a) a estabelecer um fundo de financiamento de projetos para a cotonicultura brasileira no valor anual de, aproximadamente, cento e quarenta e sete milhões de dólares; b) a suspensão de recursos para o programa de subsídios, que garantiam créditos à exportação; e c) agilização no processo de reconhecimento sanitário da carne suína e bovina.

¹³ Nesse sentido, ver: Recurso da Comunidade Europeia sobre a arbitragem prevista no parágrafo 6 do artigo 22 do ESC no caso *European Communities – Regime for the Importation, sale and distribution of banana*, par. 73-80. 217 EALR, V. 8, n° 2, p. 205-223, Jul-Dez, 2017

E outubro de 2012, os Estados Unidos suspenderam os pagamentos, o que gerou novo acordo entre as partes. Dessa vez, após muitas discussões internas entre retaliar ou renegociar, em outubro de 2014, as partes encerraram a disputa de maneira mais cautelosa e diplomática mediante novo acordo, pelo qual o governo norte americano concordou em pagar, de imediato, trezentos milhões de dólares ao Instituto Brasileiro do Algodão (IBA). Este acordo só foi cumprido mediante a ameaça brasileira de retaliar em propriedade intelectual.

Verifica-se que, o descumprimento dos prazos, seja pela complexidade do tema, seja pelo uso de subterfúgios protelatórios, contribui para o uso do mecanismo de solução de controvérsias no intuito de obter vantagens comerciais, ao perpetuar a conduta ilícita. Soma-se a esse cenário, a falta de remédios retroativos para a reparação dos danos decorrentes dos subsídios.

Enquanto se discute a controvérsia, o desvio de comércio produz efeitos concretos que, muitas vezes, implicam no perecimento dos bens que ficam encalhados nos armazéns dos países menos desenvolvidos. Ora:

Onde não há remédio retroativo, é difícil para um governo se recusar a exercer toda gama de táticas procrastinatórias quando pressionados por grupos de interesse nacionais com interesse na manutenção da proteção. Pressupondo que uma medida existe porque alguém teve influência política suficiente para aprová-la, o mesmo alguém, provavelmente, vai lutar por sua manutenção. Em muitos casos, mesmo se o governo, e, portanto, o grupo de interesse nacional, perdem no sentido técnico, eles podem ser considerados vencedores no mercado por causa dos efeitos da vantagem competitiva injusta que obtiveram, temporariamente, livre de custo.¹⁴ (HORLICK, 2002, p. 640)

Assim, os efeitos dos subsídios não são suficientemente eliminados pela retaliação, devido ao seu caráter prospectivo e proporcional, o que pode ser vantajoso para o governo violador, principalmente em se tratando de país desenvolvido. O jogo sobrecarrega em demasia os países menos desenvolvidos e em desenvolvimento por não terem condições econômicas de esperar por um longo período de tempo uma solução efetiva.

Nesse sentido, não se pode falar em *quebra eficiente*, pois os efeitos danosos dos subsídios devem ser combatidos, imediatamente. A decisão que condena um governo a, simplesmente, eliminar seus subsídios somente após esgotados todos os procedimentos, é como condenar o ladrão a devolver o carro que roubou há dois anos atrás, isto é, a solução é ineficiente.

5. Conclusões

¹⁴ Tradução livre de: “Where there is no retroactive remedy, it is difficult for a government to refuse to pursue the entire range of delay tactics when pressured by domestic interest groups with a stake in maintaining protection. Assuming a measure exists because someone had enough political clout to get it passed, the same someone will probably fight for its survival. In many cases, even if a government, and hence the domestic interest group, comes out a technical loser, it may already be a market winner because of the effects of its temporary cost-free unfair competitive advantage.”. In: HORLICK, Gary. Problems with the compliance structure of the WTO dispute resolution process. In: KENNEDY, Daniel M. e SOUTHWICK, James. *The Political Economy of International Trade Law*. Cambridge 2002, p. 640.

O presente trabalho buscou averiguar a eficiência do sistema multilateral de comércio no que concerne ao combate aos subsídios ilícitos, assim considerados pela OMC, sob a ótica da AED. Esta, acrescenta ao Direito, análise pragmática e consequentialista de suas normas, jamais, substituindo seus valores pelos econômicos, contudo, fornece ao jurista meios de compreender a realidade social e possíveis comportamentos adotados diante das regras jurídicas.

Verificou-se que, os subsídios geram distorções ao livre comércio ao alocar, artificialmente, os recursos econômicos, causando danos a este. Viu-se que, os subsídios devem ser regulamentados em âmbito multilateral a fim de evitar comportamentos oportunistas, pois, se um governo não cooperar e conceder subsídios, este terá vantagens sobre os demais. Nesse sentido, o sistema de combate aos subsídios deve ser eficiente, promovendo a cooperação de todos seus membros.

Para a organização, subsídios constituem em contribuição financeira governamental, que, quando, específicos, ou seja, conferem benefício a uma empresa ou setor, distorcem o comércio, ao reduzir os preços no mercado internacional, aumentando sua demanda e fazendo com que o concorrente perca mercado por não poder competir com os preços do produto subsidiado.

O ASMC dividiu os subsídios em proibidos, acionáveis e permitidos, sendo que estes últimos foram revogados em 1999. Ao proibir os subsídios específicos, vinculados à exportação ou destinados à substituição de importações, a OMC restringiu o espaço de políticas econômicas dos Estados-membros. Contudo, os Estados encontraram no mecanismo de solução de controvérsias não só um pilar fundamental para a manutenção do sistema multilateral de comércio, mas também espaços para a concessão de subsídios.

Para tanto, analisou-se as falhas do sistema multilateral de comércio para combater subsídios ilícitos. Foi necessário estudar o comportamento dos governos diante das regras do jogo determinadas pela OMC. Nesse desiderato, destacou-se o PEES como princípio norteador, devido à importância de se incluir as externalidades negativas no cálculo econômico para que a eficiência do sistema gere o menor custo possível à sociedade.

Verificou-se que, o comportamento oportunista é incentivado pelas falhas do sistema, tendo em vista que, os governos, assim como os indivíduos, fazem a análise do custo-benefício ao adotar certo comportamento, como por exemplo, de se romper com as normas da OMC. Contudo, os interesses dos governos diferem dos indivíduos, pois enquanto estes buscam a maximização do bem-estar, aqueles nem sempre agem a favor do bem comum, mas, sim, no interesse específico de se manter no poder.

A teoria dos jogos analisa os jogadores e suas respectivas estratégias adotadas de acordo com as regras do jogo e a tomada de decisão dos demais, no caso em tela, os países membros são os jogadores e as regras são os acordos da OMC. A teoria ensina que a tendência de cooperar é menor quanto maior o poder econômico dos governos enquanto que governos menos

poderosos são mais cooperativos. Portanto, o Direito deve considerar essas diferenças e garantir a cooperação integral, desestimulando o comportamento oportunista.

Constatou-se que, não se pode conceber a quebra eficiente do ASMC, pois os subsídios se assemelham a crimes e não a contratos. Por esse motivo, os efeitos danosos dos subsídios devem ser impedidos de ocorrer. Na forma que se encontra o sistema, que condena o governo a retirar seu programa de subsídios após percorrido todo o procedimento de solução de controvérsias, é como condenar o ladrão a devolver o carro que roubou há dois anos atrás, isto é, a solução é ineficiente.

Ademais, as medidas compensatórias, apesar de mais céleres, por serem impostas de forma unilateral, se mostraram ineficientes para combater subsídios quando a concorrência ocorrer num terceiro mercado. Restando ao governo, impugnar o subsídio por meio do sistema de solução de controvérsias, cujos inúmeros procedimentos viabilizam a adoção de comportamentos oportunistas, prorrogando a efetiva solução do caso. Enquanto isso, os setores para os quais os subsídios foram concedidos ganham comércio e seus concorrentes perdem.

6. Referências

- Accioly, Hildebrando. (2008). *Manual de Direito Internacional Público*. 16 ed. São Paulo: Saraiva.
- Amaral Junior, Alberto. (2008). *A Solução de Controvérsias na OMC*. São Paulo: Atlas.
- Amaral, Renata Vargas. (2012). *Retaliação Cruzada na OMC: disciplina e desafios para o sistema multilateral de comércio*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- Bagwell, Kyle W., Bermann, George A., Mavroidis, Petros C. (2010). *Law and Economics of Contingente Protection in International Trade*. New York: Cambridge University Press, 2010.
- BAGWELL, Kyle. (2008). Remedies in the WTO: an economic perspective. In: Janow, Merit E., Donaldson, Victoria., Yanovich, Alan. *The WTO: governance, dispute settlement, and developing countries*. Huntington, N.Y. : Juris Publishing.
- Bliacheriene, Ana Carla. (2006). *Emprego dos Subsídios e Medidas Compensatórias na Defesa Comercial: análise do regime jurídico brasileiro e aplicação dos acordos da OMC*. Tese (doutorado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- _____. (2007). *Defesa Comercial*. São Paulo: Quartier Latin.
- Borges, Daniel Damásio. (2008). *Represálias nos Contenciosos Econômicos na Organização Mundial do Comércio: uma análise na perspectiva dos países em desenvolvimento*. São Paulo: Aduaneiras.

- Buchanan, J.; Tullock, Gordon. (1962). *The Calculus of Consent: logical foundations of Constitutional Democracy*. Ann Arbor, Michigan.
- Calabresi, Guido. (1961). Some Thoughts on Risk, Distribution and the Law of Torts. *Yale Law Journal*, 68.
- _____. (1970). *The Cost of Accidents: a legal and economic analysis*. New Haven: Yale University Press, 1970.
- Cooter, Robert; Ulen, Thomas. (2010). *Direito e Economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- Cooter, Robert. (1981). *Law and the Imperialism of Economics: An Introduction to the Economic Analysis of Law and a Review of the Major Books*. 29 *UCLA L. Rev.* 1260, 1981.
- Davis, Christina L. (2012). *Why adjutate?: enforcing trade rules in the WTO*. Princeton, N.J. : Princeton University Press.
- Fernandez, José Carrera. (2009). *Curso básico de microeconomia*. Salvador: EDUFBA.
- Gonçalves, Everton das Neves; Stelzer, Joana. *Economia e Direito para o Rompimento de Barreiras ao Comércio Internacional: a disciplina jurídica do GATT a OMC*. Available in: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3755.pdf>.
- _____. O Direito e a Ciência Econômica: a possibilidade interdisciplinar na contemporânea Teoria Geral do Direito. *Berkely Program in Law & Economics*. Available in: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25380-25382-1-PB.pdf>.
- _____. Eficiência e Direito: pecado ou virtude; uma incursão pela análise econômica do direito. *Unicuritiba*, n. 28. Available in: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/412/0>.
- _____. Análise Econômica do Direito: uma inovadora teoria geral do Direito. In: OLIVEIRA, Amanda Flávio de (Coord). *Direito Econômico: Evolução e Institutos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- _____. (2006). *Law and Economics e o Justo Direito do Comércio Internacional*. In: Barral, Welber; Pimentel, Luiz Otávio (org). *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux.
- Hayek, Friedrich A. (1990). Von. *O Caminho da Servidão*. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal.
- Hicks, John. (1939). The Foundations of Welfare Economics. *Economic Journal*, 49(196).
- Hoekman, Bernard; Kostecki, Michel. (2009). *The Political Economy of the World Trading System: the WTO and Beyond*. Oxford: New York.

Hoekman, Bernard. *Supply Chains, Mega-Regionals and Multilateralism: a road map for the WTO*. Available in: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2406871.

_____. Proposals for WTO reform: a synthesis and assessment. *The World Bank Policy Research Working Paper 5525*, jan.2011.

Horlick, Gary. (2002). Problems with the compliance structure of the WTO dispute resolution process. In: Kennedy, Daniel M. e Southwick, James. *The Political Economy of International Trade Law*. Cambridge.

_____. (2001). *Confusing Trade Sanctions with Trade Remedies*. Cordell Hull Institute. Trade Policy Analysis, 3(8).

Krugman, Paul; Obstfeld, Maurice. (2010). *Economia Internacional: teoria e política*. 8ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall.

Lucena, Andréa Freire de. (2006). *Cooperar ou não cooperar, eis a questão: a Organização Mundial do Comércio, o Brasil e o Contencioso Embraer-Bombardier*. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Curso de Doutorado em Relações Internacionais da Universidade de Brasília.

Mackaay, Ejan; Rousseau, Stephane. (2015). *Análise Econômica do Direito*. Trad. Rachel Sztajn. 2.ed. São Paulo: Atlas.

Mankiw, Gregory N. (2009). *Introdução a economia*. São Paulo: Cengage Learning.

Pareto, Vilfredo. (1996). *Manual de Economia Política*. São Paulo: Nova Cultural.

Pires, Adilson Rodrigues. (2001). *Práticas Abusivas no Comércio Internacional*. Rio de Janeiro: Forense.

_____. (2007). Ligeiras reflexões sobre a questão dos incentivos fiscais no Brasil. In: Martins, Ives Gandra da Silva. Elali, André. Peixoto, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Incentivos Fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal*. São Paulo: MP.

Posner, Richard. (1993). The New Institutional Economics Meets Law and Economics, 149 *Journal of Institutional and Theoretical Economics* 73.

Reich, Arie. *Bilateralism versus multilateralism in international economic law: applying the principle of subsidiarity*. Available in: http://ec.europa.eu/education/jean-monnet/doc/confglobal06/contribution_reich.pdf.

Roemer, Andrés. (1994). *Introducción al Análisis Económico del Derecho*. Mexico: Fondo de Cultura Económica.

Salama, Bruno M. (2008). O que é Pesquisa em Direito e Economia?. In: Caderno Direito GV (no prelo). São Paulo: FGV/EDESP. Available in: http://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama.

Silva Neto, Orlando Celso da. (2005). *Análise Econômica do Procedimento de Solução de Controvérsias da OMC: os conflitos entre exceções legítimas de políticas públicas e regras substantivas dos acordos*. Tese (doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____. (1998). O mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio: Análise de caso – Contencioso Brasil e Venezuela x Estados Unidos. In: Mercadante, Araminta de e Magalhães, José Carlos de. *Solução e prevenção de litígios internacionais*. São Paulo: NECIN.

Stigler, George J. (1977). *A teoria dos preços*. São Paulo: Atlas.

_____. *The theory of economic regulation*. Available in:
<http://web.mit.edu/xaq/Public/Stigler>.

Sykes, Alan. O. (2003). The Economics of WTO Rules on Subsidies and Countervailing Measures. *Law and Economics Working Paper*, n. 186, The Law School, University of Chicago.

Timm, Luciano. (2014). *Direito e Economia no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Atlas.